

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fito de estabelecer um regime escolar especial para atendimento (a) a educandos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde, (b) a mães lactantes e (c) a pais e mães estudantes cujos filhos tenham até três anos de idade.

O citado regime especial poderá incluir classes hospitalares ou atendimento domiciliar, bem como a extensão dos prazos de entrega ou apresentação de trabalhos. A comprovação da impossibilidade de frequentar as aulas será feita por documento médico ou com fé pública, admitidas faltas até o limite de vinte e cinco por cento do total dos dias letivos.

Finalmente, o regime especial compreenderá ainda avaliações com as adaptações pedagógicas necessárias, bem como avaliações processuais e atividades individuais e em grupo, em classes hospitalares ou domiciliares, enquanto perdurar o motivo de sua realização.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que a proposição se baseia baseado em substitutivo elaborado para o PL nº 3.455, de 2012, de



autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que pretendeu estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos. Citando exemplos na legislação pátria e estrangeira, a autora enfatiza que “em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária – tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Educação (CE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família e também na Comissão de Educação, nesta última com substitutivo.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (a) alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (b) mães lactantes; e (c) pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Ainda nos termos do Substitutivo, o referido regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes. Outrossim, o acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. A proposição, ao contrário, dá densidade normativa aos arts. 6º, *caput*; 23, V; 205; e 206, I e IX da Lei Maior.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à sua técnica legislativa, identificamos um pequeno lapso na redação da proposição principal, que corrigimos por meio de uma emenda ora apresentada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, nos termos da emenda oferecida, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2021-19255



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016**

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

**EMENDA Nº**

Substituam-se as alíneas *a* e *b* pelos incisos I e II, com o mesmo teor, no § 2º do art. 21-A, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2021-19255



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>

